

CC02/C06
Fls. 217

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 36216.009904/2006-16
Recurso nº 147.531 Voluntário
Matéria APROPRIAÇÃO INDÉBITA
Acórdão nº 206-01.108
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente MARIDENI EMBALAGENS E ARTES GRÁFICAS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/12/2005

CUSTEIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -
SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTE
INDIVIDUAL - JUROS - MORA - TAXA SELIC -
IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI NO ÂMBITO
ADMINISTRATIVO.

A empresa está obrigada a arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.


A utilização da taxa de juros SELIC encontra amparo legal no artigo 34 da Lei nº 8.212/91.

Impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade da lei no âmbito administrativo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).

2º CC/MP - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10, 03, 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siage 751883

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra a Decisão-Notificação que julgou procedente o débito lançado contra a empresa acima identificada.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 23 a 25), o débito lançado por meio da presente notificação trata das contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais, arrecadadas pela empresa quando do pagamento de suas remunerações e não recolhidas em época própria, motivo pelo qual será objeto de Representação Fiscal Para Fins Penais.

Consta, ainda, que o montante devido foi apurado tendo como base os valores dos descontos declarados em GFIP pela notificada.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 31 a 74 e a Secretaria da Receita Previdenciária, por intermédio da Decisão-Notificação de nº 21.434.4/0248/2006 (fls. 78 a 86), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso intempestivo ao CRPS (fls.89/112), alegando, em síntese, inconstitucionalidade da imposição de juros de mora e da aplicação da taxa.

Entende que as alegações de inconstitucionalidade trazidas na defesa da recorrente devem ser apreciadas pelo julgador administrativo e reitera que as multas elevadíssimas exigidas pela Fazenda representam verdadeiro confisco e não encontram guarita no texto constitucional.

Repete que o lançamento é nulo, pois não se vislumbra um dos elementos do critério quantitativo, que pertence ao conseqüente da regra-matriz, que é a alíquota, argumentando que a autoridade administrativa deve calcular o montante do tributo devido.

A SRP, por meio do despacho de fl. 197, ratificou a decisão que julgou o débito procedente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e a recorrente está dispensada de efetuar o depósito recursal não havendo, portanto, óbice para seu conhecimento.

Inicialmente, a recorrente alega inconstitucionalidade da imposição de juros de mora e da aplicação da taxa e defende o entendimento de que o julgador administrativo deve apreciar as alegações de inconstitucionalidades.

Todavia, conforme entendimento fixado no Parecer CJ nº 771/97, *verbis*:

"O guardião da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal, cabendo a ele declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. Se o destinatário de uma lei sentir que ela é inconstitucional, o Pretório Excelso é o órgão competente para tal declaração. Já o administrador ou servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei porque o seu destinatário entende ser inconstitucional quando não há manifestação definitiva do STF a respeito".

Dessa forma, o foro apropriado para questões dessa natureza não é o administrativo. Cumpre salientar que a utilização da Taxa SELIC para atualizações e correções dos débitos apurados encontra respaldo no art. 34, da Lei nº 8.212/91 e a multa encontra-se amparada no art. 35 do mesmo diploma legal.

Ademais, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 49.

E o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre tais matérias, por meio dos Enunciados nº 02/2007 e nº 03/2007, transcritos a seguir:

"Enunciado nº 02:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

"Enunciado nº 03:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais."

A recorrente alega ainda que o lançamento é nulo, pois não se vislumbra um dos elementos do critério quantitativo, que pertence ao conseqüente da regra-matriz, que é a alíquota.

Porém, o agente fiscal deixa bastante claro que o crédito lançado por meio da NFLD em questão fora apurado tendo em vista a diferença constatada entre os valores declarados pela própria recorrente em GFIP e aqueles efetivamente recolhidos à Previdência Social por meio de GPS. E o relatório FLD - Fundamentos Legais do Débito, relaciona a legislação que fundamenta cada uma das contribuições que constituem o presente lançamento, além do dispositivo legal que confere ao INSS a competência para fiscalizar e atuar.

Portanto, não foram aplicadas alíquotas, já que os valores descontados das remunerações dos segurados foram declarados pelo próprio contribuinte em GFIP.

Assim, os valores lançados foram confessados pela própria notificada por meio de instrumento próprio, ou seja, GFIP e, de acordo com o § 1º, do art. 225, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, as informações prestadas nas GFIP's constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento.

Portanto, a notificada confessou que deve um certo valor à Previdência Social e não comprovou o pagamento da totalidade do valor que reconheceu como devido. O § 4º, do art. 225, do RPS determina que:

“O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa”.

Dessa forma, a Autoridade Fiscal, ao constatar o não recolhimento das contribuições que a notificada confessou que arrecadou de seus empregados e contribuintes individuais, já que declarou em GFIP, lavrou corretamente a presente NFLD, em observância ao disposto no art. 37 da Lei nº 8212/91:

“Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.”

Pelo exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS